



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

LEI Nº 375/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe Sobre Nova Redação da Seção I, do Capítulo IV, do Título I, Parte Especial, da Lei Municipal Nº 241 (Código Tributário Municipal), de 09 de Junho de 2010, Diante das Alterações Introduzidas na Lei Complementar Nº 116/2003 pela Lei Complementar Nº. 157, de 29 de Dezembro de 2016, que Trata do I.S.S.Q.N., e Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, Jovani Duarte Menezes:

Faz saber que o POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG., por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONOU** a seguinte Lei:

Art. 1º - Em decorrência das alterações introduzidas pela Lei Complementar Nº 157, de 29 de dezembro de 2016, na Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., a Seção I, do Capítulo IV, do Título I, Parte Especial do Código Tributário Municipal, integrada pelos Artigos 293 a 299, da Lei Municipal Nº. 241, de 09 de Junho de 2010, passam a vigor com as seguintes redações:

“CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

“Art. 293 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - “I.S.S.Q.N.” tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da TABELA I integrante deste Código, definidos em Lei Complementar Nacional Nº 116/2003, com as alterações introduzidas pela LC Nº. 157/16, de 29 de dezembro de 2016), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O I.S.S.Q.N. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa ou pedágio pelo usuário final dos serviços.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos subitens 15.01 a 15.18 do item 15 da TABELA I serão prestadas pelo setor bancário e instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 294 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 295 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

“Art. 296 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local”: (N.R)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 293;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I integrante deste Código;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela I;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela integrante desta lei;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I;

“X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços e congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme descrito no subitem 7.16 da Tabela I”; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I;

XIV. *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I*”;(NR)

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Tabela I;

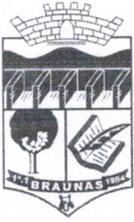
XVII. *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Tabela I*”;(NR)

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I.

XXI. *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Tabela I*”. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

“XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I”; (AC)

“XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da Tabela I”. (AC)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

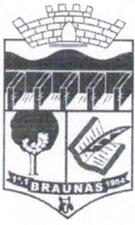
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço, comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

“§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, desta Lei”. (AC)

Art. 297 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

§ 2º - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou empresa que preste qualquer dos serviços definidos em Lei Complementar e constem da TABELA I, integrante deste Código.

§ 3º - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 298 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na forma e condições do regulamento, quando:

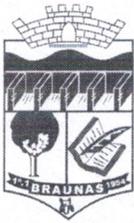
- I. o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Técnico Municipal;
- II. o prestador de serviço, obrigado a emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo;
- III. a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da referida obrigação pelo tomador dos serviços, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se referem os parágrafos anteriores estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 299 - Sem prejuízo do disposto no caput e § 2º do artigo anterior, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I integrante deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

“III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar”. (AC)

“§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este”. (AC)

“§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”. (AC)

Art. 2º - A Lista de Serviços do I.S.S.Q.N., de que trata a Lei Complementar Nº 116/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar Nº 157, de 29 de dezembro de 2016, denominada de TABELA I, integra esta Lei sob a forma de Anexo, independentemente de transcrição.

Parágrafo Único – Considera-se que a alíquota fixada para os itens de serviços de que trata o *caput* do artigo, dispostas na mencionada Tabela I, permanece sendo de 3% (três por cento) independentemente de quaisquer alterações redacionais dos itens que integram a Tabela I da Lei Nº 249/10, respeitado o princípio da anterioridade de que trata o artigo 150, III, b, da Constituição Federal, quanto às novas hipóteses de incidência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal Nº 249, de 08 de novembro de 2010, entrando em vigor esta Lei, decorridos noventa dias da data de sua publicação, respeitando-se ainda o art. 150, III, b, da Constituição Federal..

Município de Braunas/MG., em 14 de Dezembro de 2017.


Jovani Duarte Menezes
Prefeito Municipal